



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070087-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada IARA MAIZA AMARAL CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5688

Agravo de Instrumento nº 2070087-73.2025.8.26.0000

Comarca: Capivari

Agravante: Banco Agibank S.A.

Agravado: Iara Maiza Amaral Correa

Juiz(a): Dr(a). Lucillana Lua Roos de Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de restituição e indenização por danos morais, ajuizada pela autora contra o Banco requerido. A autora alega ter sido contactada por suposta funcionária do Banco, que ofereceu portabilidade de empréstimo consignado, resultando em contratos não autorizados. A decisão recorrida deferiu parcialmente a tutela para cessar descontos no INSS e impedir a negativação do nome da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da tutela provisória de urgência deferida para cessar descontos e impedir a negativação do nome da autora, e (ii) avaliar a adequação da multa imposta ao Banco requerido.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência foi mantida, pois presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, ausente hipótese de irreversibilidade da decisão.

4. Incidência da multa seja por ato de descumprimento mensal, no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela provisória de urgência pode ser mantida quando presentes os requisitos legais. 2. A multa deve ser proporcional e razoável, incidindo por ato de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido em face da decisão de fls. 102 (origem) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. pedido de restituição c.c. indenização por danos morais c.c. pedido de tutela antecipada, deferiu parcialmente a tutela para determinar que se oficie ao INSS para a cessação dos descontos, relativos aos contratos questionados, até ulterior deliberação do juízo, bem como determinou que o réu se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Irresignado, insurge-se o Banco requerido, em síntese, pleiteando que seja revogada a tutela deferida, bem como seja afastada a multa imposta, reduzida ou limitada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 74).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. pedido de restituição c.c. indenização por danos morais, ajuizada pela agravada em desfavor do Banco requerido, ora agravante.

Consta da inicial, em apertada síntese, que a autora foi contactada por whatsapp por suposta funcionária do Banco ofertando a portabilidade de empréstimo consignado, prometendo reduzir os encargos. Contudo, foram celebrados novos contratos de empréstimo, os quais não autorizou.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Considerando que a autora afirma categoricamente não ter contratado os empréstimos e não solicitou cartões de crédito, bem como o grave prejuízo que pode advir do débito das prestações sem seu benefício previdenciário, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que se oficie ao INSS para a cessação dos descontos, relativos aos contratos aqui questionados (fls. 6/7), até ulterior deliberação do juízo. De igual modo, determino que o réu se abstenha de incluir o nome da requerente

nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

(...)”g.n.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Magistrada, o recurso comporta parcial provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Por outro lado, afigura-se presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advindos dos efeitos deletérios que uma negativação indevida e a cobrança indevida poderia causar à autora.

Também não há falar em perigo de irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC), pois, caso eventualmente seja proferida sentença de improcedência, poderá o agravante retomar as cobranças que entendem devidas, bem como realizar anotações do nome da autora, diante do inadimplemento. Aliás, a teor do art. 296 do CPC, a tutela de urgência poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, se elementos de convencimento forem apresentados no decorrer do contraditório ou após cognição exauriente.

Com efeito, da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos se fazem presentes.

Sendo assim, é prudente determinar a suspensão da possibilidade de cobrança e da anotação em nome da autora no cadastro de restrição

ao crédito até que se decida sobre a existência da dívida e sobre seu montante após instrução probatória, porque a medida é de fácil reversibilidade, caso no decorrer do processo e em exame aprofundado, entenda-se pela existência de relação jurídica.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DA COBRANÇA – ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravante - Autora que nega ter realizado as transações descritas na inicial com o cartão de crédito fornecido pela parte ré, ora agravada – Inobstante a ausência de certeza quanto à não realização das transações, não é possível exigir da autora, ora recorrente, a prova de fato negativo, isto é, da não realização das transações em comento pela recorrente - Hipótese que dispensa a exigibilidade de caução – II - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, cabível a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança das transações, assim como para determinar que o requerido se abstenha de negatar seu nome, até que sobrevenham maiores elementos de convicção – Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida – II – Para efetivo cumprimento da obrigação, fixe-se, desde já, o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$300,00, com início no primeiro dia de eventual descumprimento da obrigação, e limitada a um período de 30 dias – Inteligência do art. 537, do NCPC - Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2283204-21.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

“TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão da cobrança de compras em fatura de cartão de crédito e abstenção de negativação do nome da autora por força de tais cobranças – Admissibilidade – Hipótese em que pende dúvida acerca do uso do cartão pela autora, que alega ter sido vítima de fraude, tendo registrado o fato em boletim de ocorrência policial – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC -

Astreinte – Cabimento – Arbitramento de multa na hipótese de descumprimento da tutela de urgência em R\$ 20.000,00 – Multa reduzida a R\$ 1.000,00 a cada descumprimento da tutela de urgência, limitada a R\$ 10.000,00 – Recurso provido em parte.”(TJSP; **Agravo de Instrumento 2202266-39.2023.8.26.0000; Relator Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).**

Portanto, é caso de manutenção da decisão recorrida que concedeu a tutela para determinar a suspensão da possibilidade de cobrança dos valores e retirada da anotação em nome da autora no cadastro de inadimplentes, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Em que pese os argumentos da parte, com relação à irresignação recursal quanto às astreintes, não comporta redução ou exclusão, visto que devidamente determinadas pelo juízo *a quo*.

As astreintes constituem medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem. Tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

A fixação da multa deve considerar as peculiaridades da causa, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impulsionar o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em enriquecimento sem causa do credor.

A despeito das alegações, até o momento, no que concerne à multa, não há nos autos elementos suficientes para excluir a penalidade ou, mesmo, reduzir o seu valor, fixado em Primeiro Grau.

Logo, a multa apenas incidirá na hipótese de efetivo descumprimento da medida.

A bem da verdade, cabe apenas e tão somente à Instituição Financeira diligenciar para que as cobranças não sejam realizadas e para se abster em inscrever os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, não sendo tarefa impossível, tampouco trabalhosa; o que justifica, mais uma vez, a astreinte fixada.

Assim, ante a natureza da obrigação imposta ao réu, é cabível seu arbitramento com periodicidade **por ato de descumprimento**, que só produzirá efeitos práticos se o agravante se negar a cumprir a ordem judicial.

Quanto ao valor e periodicidade das astreintes, devem ser pautados pela razoabilidade a fim de coibir eventual enriquecimento sem causa, ou impedir que, por ter valor irrisório, seja comprometida a efetividade da medida.

No caso em análise, o quantum arbitrado pelo Magistrado a título de multa correspondente a R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo. **Todavia, a fixação deve ser por ato descumprido.**

Portanto, é caso de reformar em parte a decisão recorrida, apenas para que a incidência da multa seja por ato de descumprimento mensal, no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima enunciados.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora